



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO N. 0042302-18.2010.815.2001

ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Renovato Ferreira de Sousa Júnior

APELADO: José Luiz Neto

ADVOGADO: Gustavo Maia Resende Lúcio

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS QUANDO NA ATIVIDADE, ACRESCIDAS DO TERÇO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA E NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.

- O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independente de requerimento administrativo, em razão do serviço público, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que é inadmissível.

- A conversão em pecúnia das férias não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Lei Maior, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva.

Vistos etc.

Trata-se do reexame necessário e de apelação cível, a última interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (fls. 123/125) do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos da ação de cobrança movida por JOSÉ LUIZ NETO, que julgou procedente o pedido exordial, para condenar o apelante ao pagamento da indenização das férias não gozadas referentes aos períodos de 2004/2009, acrescidas do terço constitucional, com base na remuneração em vigor na data da aposentadoria, visto não haver provas de que foram usufruídas, com juros de mora e correção monetária pelo INPC, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Nas **razões recursais**, o ESTADO DA PARAÍBA aduz que o autor/apelado não tem direito à percepção das verbas reclamadas, uma vez que não fez prova do fato constitutivo de seu direito, ante a ausência de requerimento das férias, bem como não demonstrou que as gozou, de modo que não é devido o pagamento do respectivo terço, motivos de ser reformada a sentença (fls. 127/138).

Contrarrazões às fls. 144/146.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 152), alegando ausência de interesse público.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, destaco que embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que a causa deve, sim, ser submetida ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilíquida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou a Súmula 490 do STJ, segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, **de ofício, recebo os autos como sendo hipótese de reexame necessário** e passo à análise de ambos os recursos.

Tendo em vista a similitude da matéria tratada na **remessa oficial e na apelação**, hei por bem examiná-las, concomitantemente, em

atendimento ao critério da celeridade processual.

Consta dos autos que o demandante/apelado fora contratado em setembro de 1988, para o cargo de Advogado, época em que não era exigido concurso público para o ingresso nos quadros da Administração Pública, prestando serviço até o 2009, vindo a se aposentar em 2010. Contudo, não gozou férias de setembro/2004 a setembro/2009, **quando estava na ativa**. Juntou documentos capazes de demonstrar seu direito, apresentando contracheque que corrobora os fatos alegados na inicial. Já o Estado se limitou a alegar fatos sem valor jurídico para o deslinde da causa.

Não merecem prosperar as teses apresentadas pelo apelante, pois o fundamento da causa é constitucional e a questão está em saber se o servidor público tem direito à indenização por férias não gozadas.

O caso trata-se de direito previsto na Constituição Federal - art. 7º, inciso XVII – sendo, portanto, de ordem pública e irrenunciável. Assim, negar tal direito é agir contra a ordem jurídica.

No tocante às verbas salariais aqui reclamadas, deve ser observado o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que trata da **prescrição quinquenal** aplicável às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, conforme se observa do seu enunciado. Vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Assim, o direito às verbas retidas se limita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que foi em 15 de dezembro de 2010 (f. 02). Portanto, faz jus às verbas a **partir de 15 de dezembro de 2005**.

A conversão do gozo de férias em direito ao recebimento de indenização por férias não gozadas é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Sobre o fundamento deste direito, é lapidar a decisão lançada no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 206889-3/SC, na 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 26/6/98 (DJ-02/10/98), onde foi Relator o Ministro Marco Aurélio.

No caso vertente, por quaisquer abordagens que se faça, é inevitável o reconhecimento do direito do autor/apelado, pois, sendo um direito amparado na Constituição Federal em perceber as verbas relativas

às férias não gozadas dos exercícios 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2009, o artigo 7º, XVII, c/c o art. 39, § 3º, da Lei Maio assegura aos servidores ocupante de cargo público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS NA ATIVIDADE, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Sob fundamentos diversos, a jurisprudência do Supremo tem reiterado a diretriz de que não ofende a Lei Maior o deferimento de indenização a servidor aposentado, por férias não gozadas durante o período e atividade. **Precedentes:** RE 202626, Tribunal Pleno, DJ 18.06.2001; RE 234068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 03.12.2004; RE 537090 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.04.2011. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 285323 AgR/DF, Segunda Turma, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 04/10/2011, DJe-203 DIVULG 20-10-2011, PUBLIC 21-10-2011).

Da decisão transcrita constata-se que a conversão em pecúnia das férias não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a **conversão em pecúnia** da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. A tese de que o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como as Leis Complementares nºs 40/81 e 17/82, não autorizam recebimento de licença-prêmio indenizada, não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que impede o seu conhecimento por

se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 834.159/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa. 2. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (EDcl no AgRg no REsp 736.220/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009).

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça está firme no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido, cito inúmeros precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao**

1TJJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.²

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.³

Portanto, não procede o tópico do recurso que aduz não assistir direito ao promovente de receber as verbas pleiteadas, uma vez que não fez prova do fato constitutivo de seu direito, ante a ausência de requerimento das férias, bem como não demonstrou que as gozou.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso (apelo) “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.⁴

Por tudo quanto foi exposto, tendo em vista que a matéria já está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da Súmula 253 do STJ, **de ofício, dou provimento parcial ao reexame necessário** para reconhecer a prescrição quinquenal das férias referentes ao período de **2004**, sendo

2 TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

3 TJPB, Apelação Cível nº 00620090001667001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

4 Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

devidos os demais períodos.

Por último, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora